

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº

10650.001197/2004-35

Recurso nº

147.842 Voluntário

Matéria

PIS

Acórdão nº

291-00.188

Sessão de

10 de fevereiro de 2009

Recorrente

MAC ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida

DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Brasilia,

Ano-calendário: 2000

PIS. FALTA DE

RECOLHIMENTO.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

पोक्ति Ferreira

Wando 3

DIFERENÇAS

APURADAS.

Verificada pela Fiscalização que o valor da base de cálculo do tributo declarado foi menor que o contabilizado, é cabível o lançamento de oficio para exigir a diferença que deixou de ser espontaneamente recolhida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

IARIA COELHO MARQUES

Presidente

CARLOS HEMILIOUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

CC02/T91 Fls. 116

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 07/13, relativo ao anocalendário de 2000, fls. 07/13, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG, por meio do qual está sendo exigida da interessada a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 1.166,42, acrescido da multa de oficio de 75% e demais encargos moratórios.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se narrados nos autos de infração, do qual a interessada recebeu cópia e tomou ciência, bem como há esclarecimentos adicionais no Termo de Verificação Fiscal de fl. 14.

Em suma, a Fiscalização apurou a seguinte infração: falta de recolhimento do PIS, em virtude de diferença constatada entre o valor escriturado e o declarado.

A interessada, inconformada com o auto de infração, apresentou, em 08 de outubro de 2004, a impugnação de fl. 82, na qual alega, em síntes'e, que:

- a) ao analisar o processo e o Termo de Verificação Fiscal, observou que o Fiscal não excluiu da base de cálculo do PIS o IPI debitado, conforme determina a legislação de regência do tributo; e
- b) por este motivo, teria ocorrido a diferença apontada no auto de infração. Por isso, solicita revisão nos cálculos para a confirmação dos valores a serem pagos.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia.

Wando Eustagelio Ferreira

Mat. Stape 91776

CC02/T91 Fls. 117

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como visto no relatório acima, a recorrente apenas contesta possível erro da Fiscalização ao aferir a base de cálculo do PIS, solicitando, inclusive, que os cálculos sejam refeitos para que os valores corretos sejam pagos.

Argúi que da base de cálculo apurada pela Fiscalização deveriam ter sido excluídos os valores pagos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Cabe observar o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, abaixo transcrito:

"DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I- as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;" (grifei)

Entretanto, no presente caso, o IPI não integra a receita bruta, pois é cobrado à parte do preço de venda e está contabilizado à parte no livro Razão Analítico, conforme verificado nas cópias juntadas às fls. 35/54.

Assim, já estão excluídos os valores de IPI, nada havendo para retificar no lançamento de oficio.

Processo nº 10650.001197/2004-35 Acórdão n.º **291-00.188**

CC02/T91 Fls. 118

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à pretensão deduzida no recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10/de/1/2 vereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia,

Wando Lus Mino Ferreira Mar. Sia 251776